



CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO VETOR DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Fernanda Siqueira Lemes¹
Raquel Frescura Ceolin²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo aclarar a situação da proteção e concretização dos direitos humanos em esfera internacional, para além do Estado, partindo da análise dos mecanismos aplicáveis com a finalidade de se garantir esses direitos. Após, aborda-se o papel do controle de convencionalidade na ampliação do dever de garantia e concretização dos direitos humanos sob a ótica da experiência brasileira, verificando assim a eficácia do controle de convencionalidade no Brasil, inserido no contexto da internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, e de procedimento comparativo, partindo de uma premissa analítica quanto aos direitos humanos de modo geral, para chegar ao caso específico de controle de convencionalidade no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de Convencionalidade. Corte Interamericana. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O processo de reconhecimento e elaboração dos Direitos Humanos significou uma verdadeira conquista na sociedade moderna, por tratar-se de Direitos fundamentais à existência de qualquer pessoa, que devem ser garantidos e protegidos, sendo que a partir deles se consegue o mínimo para uma vida digna em sociedade.

Para tanto, o problema desta pesquisa se resume em verificar se os direitos humanos estão realmente se efetivando, especificamente no Brasil, e se o país está cumprindo com as obrigações que assumiu perante a comunidade internacional, ao aderir o Pacto de San José da Costa Rica, partindo, em consequência, para o controle de Convencionalidade e o diálogo com a Corte Interamericana.

Dessa maneira, primeiramente será abordada a questão da busca pela garantia e concretização dos Direitos Humanos na prática, considerando os tratados e declarações

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago); Especializanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago); Advogada. E-mail: fernandalesadv@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago). Especializanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago); Advogada. raquelfceolin@gmail.com



pertinentes, bem como instrumentos nacionais e internacionais que visam essa proteção de Direitos, dentro dos limites territoriais e além deles.

Nesse sentido, imprescindível é a abordagem do Controle de Convencionalidade e o seu diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, se baseando o controle na Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo considerado um significativo mecanismo no que se refere à compatibilidade das normas e dos processos de verificação da compatibilidade interna de um país com a convenção.

Ainda, percebe-se a necessidade de estudar com profundidade a responsabilidade do Brasil em cumprir o pacto de San José da Costa Rica, no qual é signatário desde 1992. Esse pacto foi o responsável por consolidar os princípios dos direitos humanos, sobretudo, no que tange à América Latina.

Dessa forma, será salientado o Controle de Convencionalidade no Brasil e sua (in)devida recepção pelo (necessário) diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo uma abordagem de casos concretos que circunstanciam a condenação do Brasil perante a Corte. Analisando os principais casos, notou-se uma característica comum entre eles, a impunidade, verificando, dessa forma, a indevida recepção do Pacto pelo Brasil.

2. A BUSCA PELA GARANTIA E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS LIMITES E PARA ALÉM DO ESTADO-NAÇÃO

Vive-se em meio a uma coletividade em que cada membro age e pensa de forma diversa, dessa forma, deve haver ordem e respeito, para que se tenha o mínimo de condições de vida. Em meio a toda essa diversidade, também há intolerância e violência, surgindo, então, a necessidade de uma proteção aos Direitos Humanos, que são violados diariamente e são a base para que se possa ter uma vida digna, o que deve ser garantido para todos.

Nessa linha, pode-se entender “Direitos Humanos” como um conjunto de valores históricos, básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-econômico-física de todos os cidadãos, e que surgem sempre como condição essencial da vida, conferindo aos agentes político-jurídico-sociais, a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los tanto em benefício próprio como em benefício comum. (BOLZAN, 2011).



A origem dos direitos humanos vem da incansável luta e da ação social pela abertura e concretização de espaços de liberdade e dignidade humanas. Inclusive, podem ser idealizados como um conjunto de práticas sociais, simbólicas, culturais e institucionais que visam impedir qualquer tipo de excesso de poder que impeça os seres humanos de constituir-se como sujeitos. (RUBIO, 2013).

Nesse sentido, surge uma preocupação em banir essas falhas (humanas e legislativas), assim, muitas fontes acabaram dando origem ao processo de elaboração e internacionalização dos Direitos Humanos, sendo os mesmos basicamente as prerrogativas e garantias ao homem, tendo como principal garantia, o direito à vida.

Esses direitos encontram-se expressos em diversos artigos na Constituição Federal Brasileira, bem como em tratados e declarações, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual foi um marco na história da proteção dos direitos humanos e uma conquista para toda sociedade-mundo.

Passa a existir, então, a Declaração Universal dos Direitos Humanos procurando fazer com que os direitos ditos fundamentais passem a ser uma obrigação do Estado com a sociedade, e dos cidadãos entre si, tanto em esfera nacional quanto internacional.³

Nesse sentido, considerando a existência dessa violação de direitos, buscou-se elaborar um sistema normativo de proteção dos direitos humanos composto tanto por instrumentos de abrangência geral, como os Pactos Internacionais que tratam de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, quanto por instrumentos de abrangência específica, que tratam de questões internacionais, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. (PIOVESAN, 2012).

³ Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é — pela primeira vez na história — universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (BOBBIO, p. 18, 2004).



A Declaração acima mencionada introduz uma concepção contemporânea de direitos humanos, que se destaca pela universalidade e indivisibilidade destes direitos, sendo que a condição de pessoa é o requisito exclusivo para a titularidade de direitos, e, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao dos direitos econômicos, sociais e culturais. A partir dessa Declaração, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se desenvolver, mediante a adoção de inúmeros mecanismos internacionais de proteção. (PIOVESAN, 2001).

Tal Declaração foi desde sua origem complementada por outras normas específicas, que lhe deram funcionalidade e aplicabilidade, seguindo-se delas alguns pactos internacionais relativos aos direitos do homem, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Ainda, esses pactos foram complementados por Protocolos Facultativos, baseados no reconhecimento de direitos aos seres humanos e visando sempre sua proteção e garantia.

Desse modo, com o intuito de se fazer concretizar na prática a proteção dos direitos constantes na Declaração, surgem instrumentos nacionais e internacionais, gerando obrigações para os Estados aderentes, para que façam sua parte no que se refere a esses direitos, fazendo (ao menos teoricamente) com que toda sociedade-mundo tenha essas garantias.

Na busca pela internacionalização dos Direitos fundamentais, têm-se alguns sistemas que agem com essa finalidade, dentre eles, sistemas que se dão em esfera global, e que tem agentes regionais como integrantes, e os sistemas regionais, que buscam incrementar no interior de cada Estado aquilo que se define em esfera internacional.

Os sistemas regional e global não são divididos, são complementares, guiados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compondo o universo de mecanismos de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesse sentido, os diversos preceitos que visam à proteção de direitos humanos interagem, em benefício dos cidadãos protegidos. Tais sistemas se complementam, ao adotar o princípio da primazia da pessoa humana, somam-se ao sistema nacional de proteção, buscando gerar maior efetividade na promoção de direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2001).

Dessa forma, esse sistema dá-se por meio de organizações estatais que trabalham em conjunto em relação à regulamentação dos direitos fundamentais, colocando em debate matérias que são essenciais para a ordem social, agindo também isoladamente em seus territórios, assim visando garantir a proteção dos direitos em cada território e, conquistando



isso, além deles. Fala-se, portanto, em um conjunto de ações dos Estados, que quando somadas contribuem para uma melhoria em toda sociedade-mundo.

Tem-se, também, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil aderiu, e que estabeleceu dois importantes órgãos para tratar sobre a fiscalização em relação ao cumprimento dos direitos humanos, que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Constata-se que os tratados internacionais de direitos humanos inovam no universo dos direitos nacionalmente consagrados, tanto reforçando sua imperatividade jurídica, como adicionando novos direitos, ou suspendendo os que sejam menos favoráveis à proteção dos direitos humanos. Em todas as hipóteses, o direito internacional dos direitos humanos apenas vem a aperfeiçoar e fortalecer, nunca a reduzir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional. Neste sentido, os instrumentos internacionais de direitos humanos invocam a incorporação, ampliação e fortalecimento de direitos e garantias voltadas à proteção dos direitos humanos, a serem tutelados perante as instâncias nacionais e internacionais. (PIOVESAN, 2001).

Nesse sentido, é essencial a interação entre o conjunto de direitos nacionalmente previstos e o de direitos internacionais. Ao ratificar os tratados de direitos humanos, contraindo as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a consentir com o controle à fiscalização da comunidade internacional, quando, em casos de violação de algum direito fundamental, a resposta da devida instituição nacional se mostra falha ou omissa. Cabe ressaltar que o Estado tem sempre a responsabilidade primária, constituindo a ação internacional uma ação suplementar, adicional e subsidiária, que pressupõe o esgotamento dos recursos internos para o seu acionamento. (PIOVESAN, 2001).

Logo, os Estados que aderem esses mecanismos internacionais, tem o dever de controlar a aplicabilidade dos mesmos em relação às normas internas, bem como de agir de boa-fé, visando sempre se praticar o que for mais benéfico para a sociedade.

Ainda, há benefícios quanto à aderência a essas ações internacionais, pois quando se tem a violação de algum dos direitos humanos, há a publicidade e visibilidade de tais violações, ocasionando ao Estado violador um constrangimento tanto político quanto moral perante os outros, o que tem permitido avanços na proteção dos direitos, sendo que, sabendo que há essa



publicidade, os Estados são pressionados a não cometer violações, mas quando cometem, também são pressionados para apresentar justificativas a respeito de sua prática, ou seja, se explicar perante os a comunidade internacional. (PIOVESAN, 2001).

Dessa forma, os Estados devem observar alguns parâmetros mínimos protetivos, buscando impedir retrocessos, bem como a aplicação dos direitos humanos quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas, aparecendo então o sistema internacional como uma contribuição, propiciando progressos e avanços internos na proteção dos direitos humanos em um determinado Estado. (PIOVESAN, 2001).

Assim, como os direitos humanos se dirigem a todos, sem exceção, o compromisso com a luta pela sua concretização caracteriza tarefa de todos, que devem agir com solidariedade, entre si, bem como com um comprometimento comum com a dignidade comum. (BOLZAN, 2011).

Pode-se observar, então, que há diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos, tanto em esfera nacional quanto em internacional, o que é de extrema relevância, por tratar-se de direitos fundamentais para todos os cidadãos, independentemente de sua nacionalidade, ou do lugar em que se encontre.

Nesse sentido, em face do complexo universo de relações internacionais em que nos inserimos, o que se busca, por meio das organizações anteriormente citadas, é concretizar a proteção desses direitos na prática, o que é obrigação dos Estados com a sociedade, não excluindo o dever que um cidadão tem com o todo, para que haja, assim, um mínimo de paz e convívio social.

Diante disso, entende-se pertinente analisar um dos mais relevantes mecanismos de proteção dos direitos humanos, o controle de convencionalidade, e ainda, casos de afronta e desrespeito aos direitos humanos, por parte do Brasil, que se mostrou omissos fazendo assim com que a Corte Interamericana de Direitos Humanos assumisse os casos, buscando resguardar precipuamente o direito à vida.

3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A (DES)CONSIDERAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DIÁLOGO COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS



Através do Controle de Convencionalidade, busca-se analisar se a legislação de um País está de acordo com os Tratados e Convenções internacionais que o Estado se comprometeu a cumprir. Com a adesão ao pacto pelo Brasil, tanto o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), quanto às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), devem ser levadas em conta pelo legislador e pelo poder judiciário, num processo de compatibilização do direito interno com o direito internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido, com o surgimento do parágrafo 3º no artigo 5º da CF/88 (BRASIL, 1988), através da Emenda Constitucional 45/04, os tratados internacionais de Direitos Humanos, aprovados pelo quórum qualificado de 3/5, tem status de emendas constitucionais.

Esta emenda trouxe consigo um novo controle de produção normativo, o controle de convencionalidade das leis. Com isso, o controle seria um parâmetro de novas normas editadas pelo Brasil, ou seja, se as normas infraconstitucionais editadas pelo Brasil estão de acordo com as normas dos tratados de direitos humanos que passaram pelo quórum qualificado no supracitado artigo da CF/88.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é expressamente autorizada para analisar e investigar as denúncias, petições que recebem com o argumento de violação de Direitos Humanos, em conformidade com os artigos, estatuto e o regulamento da convenção. A função principal da CIDH é de promover a observância e a defesa dos Direitos Humanos.

O diálogo entre diferentes ordens jurídicas é um importante mecanismo na busca por um direito comum, de uma comunidade mundial de valores em busca da proteção dos direitos humanos. Dessa forma, o controle de Convencionalidade mostra-se como um método de extremo valor e que deve ser respeitado pelos seus signatários.

No Brasil, existem sob supervisão, alguns casos pendentes de resolução, sendo: Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, Caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil e Caso Gomes Lund y outros vs. Brasil. Nos três casos, pode-se observar algo corriqueiro ao ordenamento jurídico brasileiro, a impunidade. A grande dificuldade nesses casos foi identificar e julgar as pessoas responsáveis pelas violações sistemáticas por esses crimes. (AGUIAR, 2016).

No Caso Damião Ximenes Lopes, fica evidente a negligência no tratamento de pessoas com problemas mentais. Damião foi espancado até a morte em uma clínica onde estava internado, sendo que à família não foram dadas maiores explicações, cabendo então à irmã de Damião fazer a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 1999 a



denúncia foi remetida ao Estado brasileiro, com prazo de 90 dias para a resposta, porém o Brasil manteve-se em silêncio, diante disto a Comissão admitiu a denúncia e aprovou o relatório de admissibilidade. Tendo o Brasil se mantido inerte por várias ocasiões, o relatório foi aceito e encaminhado ao Estado brasileiro, fixando-se o prazo de dois meses para que prestasse informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações. Em 2004, a pedido dos petiçãoários, o caso da morte por maus-tratos de Damião iria a julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte entendeu que o Estado tem responsabilidade internacional por descumprir seu dever de regulamentar e fiscalizar o atendimento médico de saúde. (AGUIAR, 2016).

No Caso Gomes Lund (BRASIL, 2010), também se vislumbra a impunidade. O crime ocorreu na época ditatorial, quando vigorava a lei de Anistia no Brasil, na região do Araguaia, em que militares do Partido Comunista, que então eram perseguidos por crimes políticos, foram mortos pelos órgãos de repressão do governo militar no Brasil. Em 1982 os familiares dos desaparecidos na região do Araguaia ingressaram com uma Ação Civil contra o Estado Brasileiro para saber sobre o paradeiro de seus entes, sem que tenham obtido êxito quanto a este pedido. Em suma, os requerimentos internos jamais tiveram a atenção que mereciam por parte do Estado brasileiro. (AGUIAR, 2016).

O Brasil foi processado pela Comissão interamericana de Direitos Humanos, em 26 de março de 2009 perante a Corte Americana de Direitos Humanos. Pleiteando a seu favor, a jurisprudência da corte é favorável às leis de anistia, favorecendo o dever de investigação, persecução e punição penal dos violadores de direito humanos. Para a Comissão, o Brasil deve responder pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, como resultado de operações do Exército brasileiro com o objetivo de erradicar a guerrilha do Araguaia. (RAMOS, 2013).

Nesse sentido, o Estado brasileiro manteve-se inerte sobre a investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis pelos desaparecimentos dos militares e camponeses na região do Araguaia. Buscou-se também, através dos recursos de natureza civil, ter vistas e obter informações sobre os fatos, o que não foi concedido aos familiares das vítimas. Diante disto, o Estado deve ser responsabilizado internacionalmente.

Outro caso que ensejou a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o caso Sétimo Garibaldi. Este caso, não em particular, evidencia um



problema que se arrasta há séculos no Brasil: a concentração de latifúndios nas mãos de pequena parcela da população e a luta dos camponeses que não possuem terras para trabalhar. Na petição inicial encaminhada à Corte interamericana de direitos humanos, destaca-se a grande problemática enfrentada no campo brasileiro, a desproporção agrária que o Brasil enfrenta até os dias atuais. (GUERRA, 2013).

No dia 27/08/1998, o Movimento dos Sem-Terra ocupou a Fazenda São Francisco localizada no Paraná. Aproximadamente 50 famílias ocuparam a fazenda, na qual se encontrava Garibaldi. De acordo com a petição, homens encapuzados e armados invadiram o acampamento para retirar as pessoas que estavam ocupando a fazenda. Garibaldi foi alvejado na ação desenvolvida pelos homens armados e faleceu a caminho do hospital. (GUERRA, 2013). O inquérito policial nº 179/98 foi instaurado e entre prorrogações de prazos se arrastou até 2003, sendo arquivado por solicitação do Ministério Público em 2004.

Sendo o inquérito arquivado, os peticionários levaram ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso de Sétimo Garibaldi. Aguardando a resposta do Brasil, o prazo concedido foi de dois meses, porém, só se obteve a resposta em junho de 2006. Em 2007 a Comissão concluiu que o Estado brasileiro violou os artigos 4, 8.1 e 25 da Convenção Americana. A comissão então submeteu o caso à apreciação da Corte em dezembro de 2007. A Corte por sua vez, confirmou a violação do Estado brasileiro. (GUERRA, 2013).

Finalmente, após 12 anos em busca de justiça, em setembro de 2010, a sentença proferida pela CIDH foi autorizada pelo Decreto nº 7.307, assinado pelo ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Secretaria de Direitos Humanos a dar cumprimento à sentença, em especial o pagamento de indenização às vítimas reconhecidas. (GUERRA, 2013).

É de grande relevância o impacto das decisões internacionais no ordenamento jurídico interno brasileiro, utilizando o ponto de referência às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, perante o reconhecimento brasileiro de sua jurisdição. Para o direito internacional, os atos internos são reflexos da vontade de um Estado, que deve ter compatibilidade com os engagements internacionais anteriores a este. Assim, mesmo que a norma constitucional de um Estado-parte seja vista como “norma suprema”, caso a mesma venha a violar a norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado Infrator. (RAMOS, 2013).



Em que pese os mencionados casos, o Estado brasileiro tem a obrigação de cumprir as normas internacionais presentes no tratado, quando houver controvérsia entre a legislação brasileira e as normas internacionais. Não é como se houvesse uma hierarquia, mas sim, a observação da norma mais favorável à proteção dos Direitos Humanos.

Sendo o Brasil responsabilizado internacionalmente pela violação da obrigação de cumprir com respeito à boa-fé seus compromissos internos, caso venha a descumprir o comando de uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal. (RAMOS, 2013).

Entretanto, mesmo com todos os mecanismos de proteção aos direitos humanos, muitos países ainda “esmagam” esses direitos da pessoa humana. No Brasil, por exemplo, a todo o momento se vê brutais violações, sendo que os mais atingidos são os negros, índios, pobres, camponeses, crianças, mulheres, idosos e até doentes.

É por isso que quase ninguém estranha o fato de, no Brasil, a maioria das pessoas ainda questionar o que são os Direitos Humanos, acreditando, muitas delas, que tais leis só servem para defender direitos dos infratores presos. Uma das graves realidades que levam a esse pensamento retrógrado vem do próprio governo que não prioriza os Direitos Humanos na educação de seu povo.

Pior que isso, ainda, é o próprio governo brasileiro não respeitar nem ao menos o que foi tratado com as demais nações, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Destarte, há pilhas de processos nessa Corte provando os crimes cometidos pelo país.

Como pode se observar nos casos citados anteriormente, devido a grave violação de direitos humanos no Brasil, a Corte tem agido a fim de suprir as falhas brasileiras na defesa desses direitos. Além disso, se verificou a morosidade, que mais uma vez se fez notar porque o Brasil também não costuma sequer cumprir os prazos interpostos pela Corte, uma entidade à qual o governo hipotecou sua palavra e honra para com as questões sociais e antes de tudo, humanas.

Todos esses relatos nos levam a comprovar que esses são apenas alguns casos que extrapolam as fronteiras, enquanto outros tantos crimes de igual gravidade seguem sendo cometidos por todos os cantos do Brasil, cujos autores se escondem sob o manto da impunidade.

Nessa lógica, nota-se a não observância do Controle de Convencionalidade na prática jurídica brasileira. Com tantos casos pendentes de resolução, bem como o não cumprimento dos prazos impostos pela Corte e a impunidade dos responsáveis pelas violações a Convenção.

Dessa forma, pode-se dizer que no Brasil, de certa forma, resta prejudicada a busca pela garantia e concretização dos direitos humanos na prática, em decorrência do desrespeito do governo Brasileiro a essas normas tão importantes para toda sociedade-mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, nota-se a relevância de se estudar tema relativo aos Direitos Humanos, direitos fundamentais à vida de qualquer ser humano, que devem ser protegidos e garantidos.

Nesse sentido, tem-se o sistema internacional de direitos humanos, que se dá por meio de organizações estatais que agem conjuntamente em relação à regulamentação dos direitos fundamentais, buscando garantir os direitos humanos dentro dos territórios e para além deles.

Mesmo havendo, como exposto, inúmeros mecanismos que devem ser utilizados na proteção dos direitos humanos, fato é que alguns países não cumprem sua obrigação perante a comunidade interna e internacional, e dessa forma acabam compactuando com a violação de direitos, seja por ação ou omissão, o que, infelizmente, tem ocorrido no Brasil.

Dessa forma, diante da clara impunidade que se fez sentir, menos consciência terá o opressor e mais incerteza causará ao cidadão brasileiro perante os mecanismos internacionais de justiça. Como se frisou, esses casos são apenas alguns dos raros que chegam aos tribunais, dos outros raros que chegam à Corte internacional.

Nada, nem mesmo a existência de normas constitucionais brasileiras, justifica o descumprimento a esses tratados internacionais, já que o Brasil assinou e ratificou os documentos, comprometendo-se a cumpri-los.

Ainda, as punições da Corte perante o Brasil, ao menos deveriam servir de lição contra a inércia brasileira perante os abusos de poder, que acabam pendendo sempre contra os mais fracos. Deveriam servir, inclusive, para mostrar aos indivíduos que esses direitos devem ser respeitados por todos, para evitar não só o caos internacional, mas para que as pessoas não percam valores indispensáveis às mínimas condições de uma vida em harmonia na sociedade.

Para concluir, entende-se que o Controle de Convencionalidade, quando aplicado de maneira correta, mostra-se como um mecanismo eficiente para o ordenamento jurídico,



uniformizando o sistema de normas jurídicas globais. Deve-se vislumbrá-lo como um aliado à efetiva aplicação dos tratados internacionais na defesa dos Direitos Humanos, fundamentais a todos os seres humanos, onde quer que estejam.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Daiane Mourde de. Refundação de Direitos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2016. 253 folhas. Trabalho de conclusão de Doutorado. (Tese). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo – RS, 2016.
- ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>
Acesso em: 14/07/2017;
- _____. **Declaração e programa de ação de Viena (1993)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>> Acesso em: 14/07/2017;
- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 28/06/ 2017;
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 04 jul.. 2006. Disponível em: <Http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em: 18/07/2017;
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**. Supervisión de cumplimiento de sentencia. San José, 22 fev. 2011. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11.pdf>. Acesso em: 18/07/2017;
- _____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund y Otros** (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil. Sentencia (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 nov. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 18/07/2017;
- BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004;
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011;
- [DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009;](#)
- GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.
- PIOVESAN, Flávia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>
Acesso em: 18/07/2017;
- _____. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012;



RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013;

RUBIO, David Sanchez. **Uma perspectiva crítica sobre democracia e direitos humanos**.

Tradução: Helena Henkin, 2013. Disponível em:

<<http://www.gnmp.com.br/publicacao/171/uma-perspectiva-critica-sobre-democracia-e-direitos-humanos>> Acesso em: 13/07/2017.